

PROJETO DE LEI Nº 058/2014

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR, ATENDENDO AO DISPOSTO NOS §§ 3º E 4º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, E. Santo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

PROCESSO Nº 002472/2014

Data: 01/12/2014 15:16:16

Resp:

E. Santo



LEI:

Art.1º - Ficam definidas como obrigações de pequeno valor as fixadas nesta Lei para o pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal.

§1º - A obrigação de pequeno valor corresponderá ao maior benefício do regime geral de previdência social.

§2º - Os valores serão corrigidos sempre que houver a correção do valor correspondente ao maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 3º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 4º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º - Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.



Art. 3º - O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor), devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 4º - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no §3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 5º - Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Venda Nova do Imigrante - ES, 21 de novembro de 2014.


DALTON PERIM
Prefeito Municipal

Venda Nova do Imigrante, 21 de novembro de 2014.

DO: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO
IMIGRANTE-ES.

AOS: SENHORES VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 058/2014

Senhor Presidente e senhores Vereadores,

Na ausência de Lei Municipal regulamentando a matéria, o § 12, inciso II, do art. 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe que para os Municípios o montante a ser considerado como de pequeno valor para pagamento de condenações judiciais é aquele referente a 30 (trinta) salários mínimos, atualmente totalizando a quantia de R\$ 21.720,00 (vinte e um mil, setecentos e vinte reais), que representa um valor excessivo para ser suportado de imediato pelos cofres municipais, tendo em vista que deve ser pago no exíguo prazo de 60 (sessenta) dias.

Com o estabelecimento por meio de Lei Municipal definindo o que seja a obrigação de pequeno valor no âmbito do Município, faculdade esta outorgada pelo § 4º do art. 100 da Constituição Federal, tal montante será fixado naquele correspondente ao do maior benefício do regime geral de previdência social, hoje fixado em R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), valor este muito mais condizente com a capacidade de pagamento do Município.

Assim, para que não haja a obrigação do Município pagar no exíguo prazo de 60 (sessenta) dias os valores referentes às condenações judiciais, atualmente fixados em 30 (trinta) salários mínimos, é que conclamo aos nobres Edis a aprovarem o projeto, estabelecendo como teto no âmbito do Município um valor bem mais condizente com a sua capacidade de



pagamento, sendo os valores superiores ao teto pagos mediante a expedição do precatório, com sua respectiva inclusão no orçamento do ano seguinte.

Com esse pensamento e reconhecendo a importância do presente Projeto de Lei, conclamo aos nobres Edis a aprovarem o projeto, nos termos apresentados.



DALTON PERIM
Prefeito Municipal